



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.359-C, DE 2012

(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

MENSAGEM Nº 52/12

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II



C0048919E

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 4359, DE 2012 (DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

LEI Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal:

- I – 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas de nível FC-02;
- II – 2 (duas) funções comissionadas de nível FC-04; e
- III – 3 (três) cargos em comissão de nível CJ-1.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal baixará os atos necessários ao enquadramento e à distribuição das funções comissionadas e dos cargos em comissão criados por esta lei.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

31 AGO 2012

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo uniformizar o tratamento dispensado aos substitutos eventuais dos Chefes de Seção, unidades de direção de primeiro nível da estrutura orgânica do Supremo Tribunal Federal.

Em face da carência de funções, atualmente há substitutos sem nenhuma função comissionada correspondente e há outros com funções que podem variar em três níveis distintos (FC-01, FC-02 e FC-03).

O que se propõe é que apenas aqueles substitutos dos Chefes das Seções da Secretaria Judiciária permaneçam no nível mais elevado (FC-03), dada suas especificidades no apoio à atividade-fim da Corte, e os demais sejam padronizados no nível intermediário (FC-02).

Para tanto, faz-se necessária a criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas de nível FC-02 no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Os três cargos em comissão e as duas funções comissionadas de nível FC-04, também objeto desta proposta, destinam-se à resolução de problemas pontuais, identificados na estrutura das Assessorias Jurídica, Processual, de Assuntos Internacionais e no Gabinete do Diretor-Geral do STF.

Importante frisar que o Supremo dispõe de uma força de trabalho de 1.135 servidores. Atualmente, o percentual de servidores investidos em funções comissionadas, em relação à força de trabalho, é de 37,35%, uma das menores relações dentro do Poder Judiciário da União. Mesmo com o acréscimo das funções decorrentes do presente projeto essa relação será elevada para 42,11%. Além disso, as funções comissionadas destinam-se exclusivamente aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública e, por disposição em norma interna, pelo menos 80% delas devem ser ocupadas por servidores do Quadro de Pessoal do próprio Tribunal.

Cumprе destacar que o custo da presente proposta não representará despesa significativa no orçamento do Tribunal, haja vista que o acréscimo de despesas será de R\$ 1.182.530,29, o que corresponde a 0,27% de acréscimo em relação ao orçamento do STF.

Brasília, 30 de agosto de 2012.


Ministro AYRES BRITTO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de 52 funções comissionadas de nível FC-02, 2 funções comissionadas de nível FC-04 e 3 cargos em comissão de nível CJ-1.

A Justificativa do projeto informa que a criação de funções comissionadas de nível FC-02 visa à uniformização do tratamento dispensado aos substitutos eventuais de Chefes de Seção do STF.

No que concerne às duas funções comissionadas de nível FC-04 e aos três cargos em comissão de nível CJ-1, sua criação se destinaria à solução de problemas pontuais identificados na estrutura das Assessorias Jurídica, Processual, e de Assuntos Internacionais, bem como no Gabinete do Diretor-Geral do STF.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão de aprimoramento do projeto fosse apresentada.

II - VOTO DA RELATORA

O Supremo Tribunal Federal apresenta uma das menores relações, em todo o Poder Judiciário federal, entre servidores investidos em funções comissionadas e a força de trabalho da corte.

Em virtude da carência de funções comissionadas, os substitutos eventuais de Chefes de Seção recebem tratamento diferenciado. Alguns ocupam funções de nível FC-01, outros de nível FC-02 e outros de nível FC-03. Há, ainda, aqueles que não ocupam nenhuma função comissionada. A criação de 52 FC-02 viabilizaria a uniformização do tratamento dispensado aos substitutos, que ocupariam funções de nível FC-02 ou, apenas no âmbito da Secretaria Judiciária, funções de nível FC-03.

Essa é a principal medida contemplada no projeto, que também prevê a criação de duas FC-04 e de três cargos em comissão de nível CJ-1 para sanar problemas pontuais da estrutura organizacional do Supremo.

Cabe observar que, por determinação constitucional, as funções comissionadas somente podem ser ocupadas por servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública. Além disso, por força de norma interna, 80%

das funções do Supremo Tribunal Federal devem ser ocupadas por servidores da própria Corte.

Pelas razões acima declinadas, que evidenciam o mérito da proposta, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.359, de 2012.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.359/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.359, de 2012, de autoria do Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre a criação de 52 funções comissionadas de nível FC-02, 2 funções comissionadas de nível FC-04 e 3 cargos em comissão de nível CJ-1 no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2012, aprovou o Projeto de Lei nº 4.359, de 2012, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 4.359, de 2012, está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, PLN nº 09/2013, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2014 – PLN Nº 09/2013

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 75 DO PLDO-2014, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2014

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2014	ANUALIZADA (3)
2.1.2. PL nº 4.359, de 2012	57	57	1.079.687	1.079.687

Por se tratar ainda de proposição não sancionada contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação das funções e dos cargos previstos no projeto à sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2014, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 90 da LDO/2013 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa da proposição traz a estimativa do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei no valor de R\$ 1.182.530,29.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.359, de 2012, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

DEPUTADO AFONSO FLORENCE

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O provimento das funções e dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial das funções e dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

DEPUTADO AFONSO FLORENCE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.359/12, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence, contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Toninho Pinheiro e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2012**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.359, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º O provimento das funções e dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da

qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial das funções e dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Excelso Pretório, propõe a criação de três cargos em comissão, de nível CJ-1, e cinquenta e quatro funções comissionadas, cinquenta e duas de nível FC-02 e duas de nível FC-04, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A ilustre autoridade que encaminha a matéria esclarece que o projeto tem por fim uniformizar o tratamento dispensado aos substitutos eventuais dos Chefes de Seção, unidades de direção de primeiro nível da estrutura orgânica da Suprema Corte. Outros cargos e funções criados destinam-se à resolução de problemas pontuais identificados na estrutura das Assessorias Jurídica, Processual, de assuntos Internacionais e no Gabinete do Diretor-Geral do STF. Destaca que o percentual de servidores investidos em funções comissionadas, em relação à força de trabalho, subirá pouco, de 37,35% para 42,11%, e que o custo da proposta acrescerá apenas 0,27% ao orçamento do Tribunal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto da Relatora, a Deputada Gorete Pereira.

Também a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, pela adequação financeira e orçamentária da proposição, **com emenda** condicionando o provimento dos cargos e funções à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, conforme voto do Relator, Deputado Afonso Florence, e contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Valdivino de Oliveira.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e emenda da Comissão de Finanças e Tributação).

O projeto de lei tramita conclusivamente, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, b), além de respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99) e atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, desde que mantida a emenda ali aprovada.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 4.359, de 2012 não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir a

sua aprovação por esta Comissão, estando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, com a emenda** de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, **juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.359, de 2012.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.359/2012 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
